AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1688768 - RJ (2017/0199719-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINA RAMOS MOREIRA DO VALE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ081000 GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER - RJ116901 CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA E OUTRO(S) - RJ187954 BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ185259
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução de título judicial no qual a embargada logrou êxito em pleito relativo à correção monetária nos percentuais de 41,28% (março de 1990); 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990), incidentes em contas de poupança, ficando reconhecida a iliquidez do título em razão da ausência dos extratos bancários necessários à elaboração dos cálculos. Na sentença os embargos foram acolhidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada, dando provimento ao recurso da recorrida.

II - No mérito, o acórdão concluiu que o ônus de apresentação de extratos bancários dos valores bloqueados e, eventualmente movimentados, no período de incidência de expurgos inflacionários recai sobre o Bacen, sendo suficiente, por parte da autora, a identificação de titularidade de contas.

III - A Corte *a quo* fundamentou o seu entendimento em julgado monocrático do Superior Tribunal de Justiça de maio de 2010, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, bem como julgado daquela própria Corte, de julho de 2015, no mesmo sentido.

IV - Ocorre que o referido entendimento representa a posição

Documento eletrônico VDA34557823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:22
Código de Controle do Documento: 0157060b-ebda-443e-9d6a-f42ba8c6f75f

ressalvada do relator e está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, ainda naquele ano de 2010, ponderou-se a ausência de relação direta do Banco Central com os correntistas no período em discussão, e o acesso da autarquia aos extratos bancários que comprovariam o valor em depósito, cabendo à parte a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para que fosse viabilizado o cálculo do valor devido.

V - Ausente os necessários extratos bancários que permitiriam a apuração do valor devido, impossibilitada está a execução. Assim entendeu o juízo singular (fl. 273): "Após diversas tentativas de obtenção dos documentos junto à Caixa Econômica Federal e BACEN e até mesmo de elaboração de alguns cálculos pela Contadoria Judicial, este Juízo entendeu, às fls.204, que ante a inexistência, nos autos, dos extratos necessários, o título seria ilíquido.[...]Ademais, conforme jurisprudência assente no e. TRF da 28 Região, é obrigação da parte exequente a apresentação dos extratos bancários necessários à liquidação do julgado, ônus do qual a embargada não se desincumbiu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA -CRUZADOS BLOQUEADOS-CORREÇÃO MONETÁRIA-APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS-ÔNUS DA PROVA-IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO - RECURSO DESPROVIDO.1-Diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, é condição essencial para a execução de sentença das diferenças de correção do saldo de contas de poupança a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas. O documento em questão deve ser juntado pela exequente como pressuposto básico da exequibilidade da sentença.2 - É majoritário, na jurisprudência dos tribunais regionais, o entendimento da inviabilidade e da impossibilidade da inversão do ônus da prova, cabendo à parte autora um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas.3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200151010190912, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data::13/06/2011 - Página::77.)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo a iliquidez do título, anular a execução."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34557823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:22
Código de Controle do Documento: 0157060b-ebda-443e-9d6a-f42ba8c6f75f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34557823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:22
Código de Controle do Documento: 0157060b-ebda-443e-9d6a-f42ba8c6f75f

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1688768 - RJ (2017/0199719-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINA RAMOS MOREIRA DO VALE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ081000 GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER - RJ116901 CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA E OUTRO(S) - RJ187954 BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ185259
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução de título judicial no qual a embargada logrou êxito em pleito relativo à correção monetária nos percentuais de 41,28% (março de 1990); 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990), incidentes em contas de poupança, ficando reconhecida a iliquidez do título em razão da ausência dos extratos bancários necessários à elaboração dos cálculos. Na sentença os embargos foram acolhidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada, dando provimento ao recurso da recorrida.

II - No mérito, o acórdão concluiu que o ônus de apresentação de extratos bancários dos valores bloqueados e, eventualmente movimentados, no período de incidência de expurgos inflacionários recai sobre o Bacen, sendo suficiente, por parte da autora, a identificação de titularidade de contas.

III - A Corte *a quo* fundamentou o seu entendimento em julgado monocrático do Superior Tribunal de Justiça de maio de 2010, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, bem como julgado daquela própria Corte, de julho de 2015, no mesmo sentido.

IV - Ocorre que o referido entendimento representa a posição

Documento eletrônico VDA34300299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3225969e-4544-4868-8603-205e550e30a1

ressalvada do relator e está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, ainda naquele ano de 2010, ponderou-se a ausência de relação direta do Banco Central com os correntistas no período em discussão, e o acesso da autarquia aos extratos bancários que comprovariam o valor em depósito, cabendo à parte a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para que fosse viabilizado o cálculo do valor devido.

V - Ausente os necessários extratos bancários que permitiriam a apuração do valor devido, impossibilitada está a execução. Assim entendeu o juízo singular (fl. 273): "Após diversas tentativas de obtenção dos documentos junto à Caixa Econômica Federal e BACEN e até mesmo de elaboração de alguns cálculos pela Contadoria Judicial, este Juízo entendeu, às fls.204, que ante a inexistência, nos autos, dos extratos necessários, o título seria ilíquido.[...]Ademais, conforme jurisprudência assente no e. TRF da 28 Região, é obrigação da parte exequente a apresentação dos extratos bancários necessários à liquidação do julgado, ônus do qual a embargada não se desincumbiu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA -CRUZADOS BLOQUEADOS-CORREÇÃO MONETÁRIA-APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS-ÔNUS DA PROVA-IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO - RECURSO DESPROVIDO.1-Diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, é condição essencial para a execução de sentença das diferenças de correção do saldo de contas de poupança a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas. O documento em questão deve ser juntado pela exequente como pressuposto básico da exequibilidade da sentença.2 - É majoritário, na jurisprudência dos tribunais regionais, o entendimento da inviabilidade e da impossibilidade da inversão do ônus da prova, cabendo à parte autora um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas.3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200151010190912, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data::13/06/2011 - Página::77.)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo a iliquidez do título, anular a execução."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª

Documento eletrônico VDA34300299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3225969e-4544-4868-8603-205e550e30a1

Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE SALDOS BLOQUEADOS DA POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES AO BLOQUEIO.ÔNUS DA PROVA DO BACEN. PROVIMENTO DO RECURSO.1. 0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a apresentação de documentos que comprovem o saldo em cadernetas de poupança no período de bloqueio, pelo autor da execução, é suficiente para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, cabendo ao BACEN, nos embargos, o ônus de provar eventuais retiradas ou possível excesso de execução", concluindo, ao final que, "o ônus da prova quanto à juntada dos extratos relativos aos valores bloqueados nas cadernetas de poupança é do Banco Central"(STJ, REsp 1.159870/PR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Decisão Monocrática publicada em 05.05.2010).2. Hipótese em de Embargos à Execução em que o Banco Central do Brasil pugna, apenas, pelo reconhecimento da iliquidez do título executivo, devido à ausência dos extratos dos valores bloqueados, sendo a improcedência de rigor.3. Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e afastar a responsabilidade do BACEN pela apresentação dos extratos bancários."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Entretanto, a hipótese dos presentes autos, como já restou demonstrado, é diametralmente oposta ao aludido precedente invocado; em verdade, tenta o Banco Central do Brasil induzir este Tribunal Superiora erro, posto que a Embargante não alega ser ônus do BACEN fornecer tais extratos analíticos, simplesmente porque os extratos necessários já se encontram acostados aos autos pela própria Agravante, tanto que já há, inclusive, cálculos da contadoria judicial, apurando o valor a ser restituído.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA34300299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3225969e-4544-4868-8603-205e550e30a1

No mérito, o acórdão concluiu que o ônus de apresentação de extratos bancários dos valores bloqueados e, eventualmente movimentados, no período de incidência de expurgos inflacionários, recai sobre o Bacen, sendo suficiente por parte da autora a identificação de titularidade de contas.

A Corte *a quo* fundamentou o seu entendimento em julgado monocrático do Superior Tribunal de Justiça de maio de 2010, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, bem como julgado daquela própria Corte, de julho de 2015, no mesmo sentido.

O referido entendimento representa a posição ressalvada do relator e está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, ainda naquele ano de 2010, ponderou-se a ausência de relação direta do Banco Central com os correntistas no período em discussão, e o acesso da autarquia aos extratos bancários que comprovariam o valor em depósito, cabendo à parte a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para que fosse viabilizado o cálculo do valor devido.

Ausente os necessários extratos bancários que permitiriam a apuração do valor devido, impossibilitada está a execução. Assim entendeu o Juízo singular (fl. 273):

> Após diversas tentativas de obtenção dos documentos junto à Caixa Econômica Federal e BACEN e até mesmo de elaboração de alguns cálculos pela Contadoria Judicial, este Juízo entendeu, às fls.204, que ante a inexistência, nos autos, dos extratos necessários, o título seria ilíquido.[...]Ademais, conforme jurisprudência assente no e. TRF da 28 Região, é obrigação da parte exequente a apresentação dos extratos bancários necessários à liquidação do julgado, ônus do qual a embargada não se desincumbiu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA -CRUZADOS BLOQUEADOS-CORREÇÃO MONETÁRIA-APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS-ÔNUS DA PROVA-IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO - RECURSO DESPROVIDO.1-Diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, é condição essencial para a execução de sentença das diferenças de correção do saldo de contas de poupança a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas. O documento em questão deve ser juntado pela exequente como pressuposto básico da exequibilidade da sentença.2 - É majoritário, na jurisprudência dos tribunais regionais, o entendimento da inviabilidade e da impossibilidade da inversão do ônus da prova, cabendo à parte autora um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas.3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200151010190912, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R-Data::13/06/2011 - Página::77.)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo a iliquidez do título, anular a execução.

Documento eletrônico VDA34300299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3225969e-4544-4868-8603-205e550e30a1

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34300299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3225969e-4544-4868-8603-205e550e30a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.688.768 / RJ

Número Registro: 2017/0199719-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221723020014025101 200151010221726 9500025493

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	:	MARINA RAMOS MOREIRA DO VALE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ081000
		GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER - RJ116901
		CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA E OUTRO(S) - RJ187954
		BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ185259
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARINA RAMOS MOREIRA DO VALE
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ081000
		GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER - RJ116901
		CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA E OUTRO(S) - RJ187954
		BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ185259
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

TERMO

Documento eletrônico VDA34546761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:47:06
Código de Controle do Documento: ff3db429-b619-4fdb-9b35-4fc889d85ba6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:47:06
Código de Controle do Documento: ff3db429-b619-4fdb-9b35-4fc889d85ba6